

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001

Fone: (5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro de Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A empresa MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.300.858/0001-65, com sede na Rua Padre Sabóia de Medeiros, nº 915 –Vila Maria Alta – São Paulo/SP, aqui representada por Marcel Silvati de Araujo portador da cédula de identidade RG: 33.453.584-0 e CPF 292.085.328-79, para fins de participação no procedimento licitatório vem, na forma do disposto do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da Empresa **MULTISUL COMERCIO Informática**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 10/09/2013, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa MULTISUL, via portal BBMNETLICITAÇÕES e no mesmo dia registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal começou a fluir no dia 12/01/2021, o prazo de 3 (TRES) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 15/01/2021;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

A seguir apresentamos as razões de recurso, enumeradas de I a IV, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Itens do Edital:

PARTICIPAÇÃO/PROPOSTA/LANCES

8. PARTICIPAÇÃO/PROPOSTA/LANCES 8.1. A participação no certame dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, por meio do sistema eletrônico no sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br, opção "Login" opção "Licitação Pública" "Sala de Negociação": Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Rua São João, 290, Centro – CEP: 33400-000, Lagoa Santa/MG. Fone: (031) 3688 1300 9 8.1.1. As propostas de preço deverão ser encaminhadas eletronicamente até data e horário definidos, conforme indicação na primeira página deste edital.

9. PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O encaminhamento de proposta pressupõe também pleno conhecimento e atendimento de todas as exigências contidas no edital e seus anexos.

O fornecedor Prefeitura Municipal de Lagoa Santa Rua São João, 290, Centro – CEP: 33400-000, Lagoa Santa/MG. Fone: (031) 3688 1300 10 será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

PROPOSTA 9.3. Os itens ofertados deverão atender a todas as especificações constantes deste edital e termo de referência.

11. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA 11.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto Municipal nº 3.989, de 31 de março de 2020.

Prelúdio:

De acordo com subitem 8, fica claro que a licitante deve declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

O item 9 apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará**, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Em concordância com o item 9 , o edital ainda estabelece que o Pregoeiro após examinar a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado

Por fim, 9.3 o edital define única regra para a proposta em desconformidade com os requisitos de habilitação, a saber, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até que encontre uma proposta que atenda integralmente o edital em tela.

Justificativa da razão:

No dia 12/01/202 às 14:04:48 o Sr. Pregoeiro, após dar início aos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico a Empresa Multisul, detalhou em conversa que entregaria para o ITEM 6 – 2 Pacotes de 40 Totalizando 80 Lenços. Sendo que não é possível ser Pacote e sim POTE e totalmente contrario ao pedido no edital que seria pote com 75 Lenços.

Deste modo, nenhuma licitante pode em qualquer momento declarar desconhecer as exigências do presente certame.

Entretanto para nossa maior surpresa, o que a MULTISUL apresentou foi uma forma de apresentar o produto que seria em desacordo com o

Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da MULTISUL de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da MULTISUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, requer a MS ATACADISTA:

- a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa MULTISUL seja desclassificada;
- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a Redisul Informática Ltda. no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 13 de Janeiro de 2021

MS ATACADISTA